



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 74/75 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 66/14)  
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO – PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar refeições/alimentações sem adição de sal nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que servem refeições/alimentações obrigados a disponibilizar opções de refeições sem adição de sal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no “caput” abrangem os restaurantes self service e à la carte, bares, padarias, lanchonetes, lojas de conveniência, clubes sociais e similares, tanto aqueles que vendem alimentos para consumo em suas dependências como para entrega.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento da lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANTONIO DONATO  
Presidente